



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07229/14

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PREGÃO
PRESENCIAL N.º 5/0016/2014 – FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA
MULTA – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACORDÃO AC1 TC 01388 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **11 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 5/0016/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de instrumental e material odontológico e material para exames laboratoriais, destinados à Secretaria de Saúde do Município, junto aos proponentes vencedores **FARMAGUEDES - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** e **SANTOS E LUCENA LTDA**, no valor global de **R\$ 796.509,21**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 943/2017** (fls. 364/367), *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.954/2016 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 346/350, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 373/375, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 934/2017**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo:

1. **Não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00934/2017;**
2. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Sr. Edmilson Alves dos Reis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07229/14

Pág. 2/3

3. **Remessa dos autos ao Parquet** comum para efetivação do recolhimento da multa devida e adoção das demais providências cabíveis;
4. **Assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo** a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 373/375), que noticiam mais uma vez a inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 934/2017**¹, não restando outra providência que não fazer os autos retornarem à Auditoria para pronunciamento de mérito da questão.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 934/2017** pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **82,94 UFR-PB**, em virtude de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENEM** a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito do Pregão Presencial nº 5/0016/2014 e os contratos dele decorrentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 07229/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ A Auditoria (fls. 346/350) apontou a **ausência** do seguinte:

1. Documentos relativos a pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. Publicação do ato homologatório;
3. Publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e a equipe de apoio, com base na exigência da Lei n.º 10.520/02, at. 3.º, IV;
4. **Instrumento de contrato** com a empresa FARMAGUEDES - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;
5. Aceitabilidade dos preços de acordo com pesquisas de preços que respaldem as contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07229/14

Pág. 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 934/2017 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 82,94 UFR-PB, em virtude de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ORDENAR a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito do Pregão Presencial nº 5/0016/2014 e os contratos dele decorrentes.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 14:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL